



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 101/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 10 de Outubro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento parcial

Palavras-Chave: Omissão de diligências essenciais. Falta do número legal de juízes. Impugnação da matéria de facto Princípio in dúbio pro reo. Homicídio simples. Lei mais favorável. Medida da Pena.

Sumário:

- I. Atento ao facto de estarmos perante morte violenta e no âmbito de um processo-crime, mostrava-se obrigatória a realização da autópsia ao cadáver do infeliz.
- II. Se não houver médico na área do Tribunal em que o cadáver se encontra ou não for possível aos médicos proceder à autópsia, a autoridade judiciária competente pode nomear como perito um profissional da saúde com habilitações adequadas para proceder ao exame e à descrição dos sinais de morte e das lesões externas que o cadáver apresente.
- III. Embora não tenha sido efectuada por um Médico Legista e não possa ter a designação de "autópsia", o exame constante de fls. 9 cumpre com as exigências do n.º 4 do artigo 201º do CPPA e está devidamente sedimentado por outros elementos de prova constantes dos autos, pelo que não merece qualquer censura.
- IV. A falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como nulidade insanável, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.
- V. Não tendo a falta do número legal de juízes afectado o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal, importa declarar suprida a nulidade, nos termos do n.º 5 do art.º 143º CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- VI. Ao não cumprir com o ónus (de especificação concreta dos factos), o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal a quo, no âmbito da impugnação ampla.
- VII. O princípio in dúbio pro reo estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que sej.a insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir "pro reo".
- VIII. Da decisão recorrida deste não resulta que tenha ficado instalada no espírito dos julgadores a mais pequena incerteza quanto a qualquer um dos factos que na decisão consideraram provados.
- IX. Ao vibrar golpes com um objecto originariamente concebido para cortar e perfurar (catana) e direccionando os mesmos a zonas vitais do corpo humano, como são a cabeça e o tronco, o arguido quis, de facto retirar a vida do desditoso, o que veio a acontecer, agindo assim com dolo directo.
- X. De acordo com o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, deixa de ser considerado crime o facto que lei posterior venha despenalizar, ou que passa a ser menos severamente penalizado se a lei posterior o sancionar com pena mais leve.
- XI. Este tipo de crimes (homicídio), pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tomando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 37 a 38), foi acusado o arguido:

– **PPP**, ..., melhor identificado a fls. 12, pelo crime de **Homicídio Voluntário Simples** p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 349º n.º 1 e 352º do Código Penal (de 1886).

Recebida a douda acusação pública pelo Tribunal de Comarca Benguela, Sala de Competência Genérica do Cubal, sob o n.º de processo **XXX/2020**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **28 de Julho de 2023**, a acção julgada procedente, e em consequência o arguido condenado na pena de 14 (catorze) anos de prisão e no pagamento de Kz. 88.000,00 (oitenta e oito mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas) a favor dos herdeiros da vítima.

*

* * *

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado as suas alegações, sem que constassem das mesmas as correspondentes conclusões – fls. 90 a 92.

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu doudo parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

“O arguido alega nos seus argumentos que, não consta dos autos o exame médico pericial para aferir sobre a real causa da morte do infeliz que somente se fez um juízo valorativo dos meios utilizados e a consequência produzida, no caso, a morte.

Contrariamente ao que se afirma, consta dos mesmos autos o exame de fls. 9, que refere a existência no corpo do infeliz de ferimentos profundos nas regiões parietal, frontal, temporal, occipital, auricular sacra e terceiros interior da perna esquerda, concluindo que a morte do infeliz que em vida se chamou KKK, de 70 anos de idade, foi causada por traumatismo craniano.

Por outro lado, é sabido, de acordo com o historial do processo que o arguido foi a única pessoa que teve contacto com o infeliz, foi a única pessoa



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

que agrediu fisicamente o infeliz, com recurso a uma catana apreendida nos autos.

Não é exagero, salvo melhor entendimento, que a violência e a intensidade dos golpes desferidos contra o infeliz, as regiões do corpo atingidas, mormente a cabeça, conforme ilustram as fotos tábua de fls. 25 e 26, foram suficientes para causar a morte do septuagenário.

Perante o cenário verificado nos autos, acreditamos não existir lugar para argumentos do arguido que possam enfraquecer e, muito menos, afastar a sua responsabilidade criminal, pelo comportamento assumido, termos em que o Ministério Público acompanha o Tribunal a quo na interpretação dos factos, no ajuizamento, na matéria objecto de quesitos e na pena aplicada.

Nestes termos, somos de parecer que se negue provimento ao recurso interposto pelo arguido, por falta de fundamentos legais, sugerindo a confirmação da sentença recorrida, por nos parecer judiciousa.” – fls. 100 a 102.

Conclusos os autos ao Juiz relator, o mesmo exarou despacho, ordenando a notificação do recorrente para que juntasse alegações melhoradas, o que aquele respondeu positivamente e em tempo, tendo apresentado as seguintes conclusões:

“De tudo se expos, como de deduzir que o Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo, ao decidir condenar o arguido baseou-se em mera presunção, conduzindo assim o seu raciocínio em sua vontade psicológica em detrimento da vontade normativa, em clara violação do princípio constitucionalmente consagrado, nos termos do que dispõe o n.º 2 do art.º 67º da CRA.

Termos em que, com as eventuais insuficiências que Vossas Excelências, Venerandos Juízes Desembargadores e a sua privação apenas mera excepção julguem nula e sem efeito a douda sentença exarada pelo Tribunal a quo, absolvendo o arguido, para que se faça realmente a justiça” – fls. 107 a 110.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado (embora não tão esclarecedoras como se impunha), extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL
- b) DA FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES.
- c) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO (VIOLAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*).
- d) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL;
- e) MEDIDA DA PENA.

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

Decisão de facto (transcrição de fls. 82 e 83):



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

"a) FACTOS PROVADOS

No dia 08 de Julho do ano 2020, por volta das 13h, aproximadamente, mediante denúncia anónima, por via telefónica, tomou-se o conhecimento que o arguido surpreendeu o infeliz, que em vida atendia pelo nome de **KKK**, com recurso a uma arma branca (catana), desferiu-lhe vários golpes na região da cabeça e na perna esquerda, como ilustra os autos a fls. 24 e 25 (vide fls. 3, 4, 9, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24 e 27).

O facto ocorreu sem motivo aparente quando o infeliz nos autos regressava da sua hora, situada no rio Chinguri, no período da manhã, o arguido interpelou a vítima, desferiu-lhe chapadas, fazendo-a cair no chão com o saco de bananas e mamões que transportava, bem como uma catana que o arguido apoderou-se e segurou a mesma desferiu golpes na vítima que lhe causaram morte imediata. O arguido confessou parcialmente os factos, manifestou-se arrependido e pediu desculpas à família da vítima.

A família do arguido ajudou com uma urna e uma cabeça de gado bovino. Portanto, a família da vítima gastou o valor em Kzs. 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) para a realização das exéquias fúnebres.

b) FACTOS NÃO PROVADOS

Com interesse para a decisão da causa resultaram não provados os seguintes factos:

Não ficou provado que foi a vítima que começou a agredir o arguido. De igual modo, não ficou provado que a vítima agrediu o arguido, usando um pau com o qual desferiu golpes ao arguido na zona esquerda e direita da cabeça, que em seguida o arguido desarmou o pau da vítima agrediu-a com o mesmo pau.

III – MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO E DECISÃO DO TRIBUNAL

O tribunal para a fixação dos factos provados e não provados, por um lado, formou a sua convicção no corpo de delito estabelecido da fase de instrução preparatória. Por outro lado, guiou-se pela prova produzida em audiência de discussão e julgamento, atendendo o contacto directo que



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

manteve com as pessoas ouvidas que, questionadas, responderam às questões formuladas nas diversas instâncias.

O tribunal ao abrigo do seu poder de livre apreciação da prova, formou a sua convicção guiando pela realidade histórica antes e depois da experiência dos factos. Analisado o conjunto de provas, segundo as regras de experiência comum e livre convicção do julgador. A valoração probatória assentou num exercício racional e crítico da prova produzida, que foi examinada em audiência, harmonizada com as regras de lógica, da razão, das máximas experiências, dos conhecimentos científicos e avaliação legal, sem olvidar os limites impostos pelo regime jurídico probatório.

*Considerando o contacto imediato e directo entre os meios de prova e o tribunal (princípio da imediação), foi possível fazer o exame crítico dos factos declarados e análise da prova no geral, que nos permitiu motivar a matéria de facto e formar a convicção acerca da verdade material – objectiva, sendo que se formou o juízo de relativamente à autoria dos factos imputados ao arguido **PPP**, que foi efectivamente de sua autoria as agressões que provocaram a morte da vítima, pelo que o resultado morte verificado é absolutamente imputado ao arguido, tendo ocorrido o nexo de causalidade adequada entre a sua acção e o evento morte da vítima, por isso deve ser responsabilizado criminalmente e condenado.”*

*

* *

A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL

Nas suas alegações, o recorrente refere que os autos padecem de nulidade insanável, justificando que *“não consta do processo o exame médico ou pericial para aferir a real causa da morte”*.

Ou seja, alega que não existe nos autos uma autópsia médico-legal, que ateste a real causa da morte do infeliz.

Assistirá razão ao recorrente?



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Quanto à questão levantada, atente-se ao artigo 242º do Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967 (Código do Registo Civil):

“(Casos de autópsia)

1. *Havendo indícios de **morte violenta** ou **quaisquer suspeitas de crime**, ou declarando o médico ignorar a causa da morte, o funcionário do registo civil, a quem o óbito for declarado, deve abster-se de lavrar o assento ou o auto de declarações, e comunicar imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta terá ocorrido.*
2. *A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à repartição do registo civil participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.” - **negrito nosso.***

Quanto ao modo como é realizada a autópsia, dispõe artigo 201º do CPPA:

“(Autópsia e reconhecimento de cadáver)

1. *A autópsia é sempre precedida de reconhecimento do cadáver.*
2. *Se o cadáver não for logo reconhecido, a autópsia só se realiza passadas 24 horas, espaço de tempo durante o qual o cadáver se mantém exposto em estabelecimento apropriado ou, mesmo, em lugar público, caso a exposição não coloque em perigo a saúde ou ordem pública ou, no caso de o exame ser urgente, para que possa aparecer alguém que o reconheça.*
3. *Quando o cadáver não for reconhecido, deve, sendo possível, fotografar-se e descrever-se no respectivo auto, as particularidades capazes de o identificarem, só depois disso se procedendo à autópsia.*
4. *Se não houver médico na área do Tribunal em que o cadáver se encontra ou não for possível aos médicos proceder à autópsia, a autoridade judiciária competente pode nomear como perito um profissional da saúde com habilitações adequadas para proceder ao exame e à descrição dos sinais de morte e das lesões externas que o cadáver apresenta.” (sublinhado nosso).*

Da combinação dos artigos supra referenciados, conclui-se que, atento ao facto de estarmos perante morte violenta, e de estarmos no âmbito de um processo-crime, mostrava-se **obrigatória** a realização da autópsia ao cadáver do infeliz.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

Compulsados os autos, verifica-se que, efectivamente, não foi feita uma autópsia médico-legal ao cadáver do desditoso.

Entretanto, pode-se constatar a fls. 9 a existência de um “*Exame Directo Feito ao Cadáver*”, efectuado ao cadáver do infeliz **KKK**, que no item “*lesões*” descreve que “*apresentava ferimentos profundos nas regiões parietal, frontal, temporal, occipital, auricular, sacra e terços interiores da perna lado esquerdo*” e aponta como presumíveis causas da morte “*traumatismo craniano*”.

O referido exame foi elaborado e assinado por um profissional de saúde (Enfermeiro de 4º escalão) e descreve pormenorizadamente o modo como foi encontrado o cadáver e as lesões externas que o mesmo apresentava.

A par do referido exame, foram juntos aos autos várias fotografias do corpo do malgrado, onde se visualizam facilmente as lesões – fls. 25 e 26.

Consta também do processo um “*Boletim de Óbito*”, passado pela Loja dos Registos do Chongoroi, que atesta o falecimento da vítima – fls. 22.

Verifica-se assim que, embora não tenha sido efectuada por um Médico Legista e não possa ter a designação de “autópsia”, o exame constante de fls. 9 cumpre com as exigências do n.º 4 do artigo 201º do CPPA e está devidamente sedimentado por outros elementos de prova constantes dos autos, pelo que não merece qualquer censura.

Por outro lado, ainda que se considerasse que a mesma perícia fosse insuficiente, parece-nos que, atento à data em que ocorreu o evento morte, a realização de uma “autópsia” não se mostraria, hoje, idónea para aproveitar à descoberta da verdade material.

Observe-se o art.º 140º n.º 1 alínea g) e n.º 2 do CPPA:

“(Nulidades insanáveis)

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*

(...)

g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. *A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.* – **negrito nosso**

Como decorre do normativo citado, a falta de realização só pode ser qualificada como nulidade insanável se a mesma ainda puder ser realizada e se a sua efectivação ainda for capaz de contribuir para o apuramento da verdade material.

Ora, tendo o falecimento ocorrido no dia **8 de Junho de 2020**, passaram-se já mais de **3 (três) anos e 3 (três meses)**.

O processo de decomposição do corpo humano leva em torno de 4 semanas em ocasiões comuns e normais, porém pode variar dependendo do local onde o corpo se encontra. Em geral, o tempo de decomposição do corpo humano sepultado é de um a dois anos até se decompor totalmente. No entanto, esse tempo pode variar dependendo das condições do ambiente e do cadáver, bem como a profundidade da cova e o material usado na confecção do caixão - <https://observador.pt/especiais/isto-acontece-morrermos/> (consultado a 29/08/23).

Note-se que, como é sabido, dois dos grandes factores que contribuem para a mais rápida decomposição de cadáveres são exactamente a temperatura e a humidade, que atinge valores altíssimos na nossa região.

Logo, é de prever que o cadáver do infeliz esteja já num estado avançado de decomposição.

Esse elemento, aliado à já conhecida falta de meios técnicos dos serviços de Medicina Legal no nosso país, tornaria quase impossível que a diligência referenciada tivesse algum sucesso.

Pelo que foi exposto, improcede o pedido do recorrente, nesse item.

*

*

*

B) DA FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Nas suas alegações, o recorrente entende que o processo está eivado de nulidade, pois "*faltou no julgamento número legal de juízes*" – fls. 92.

Assistirá razão ao mesmo?

Compulsadas as actas das audiências de julgamento realizadas pelo Tribunal *a quo*, constata-se que, efectivamente, houve a participação de um único Magistrado Judicial – fls. 65 a 70.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida e os quesitos que a sustentam foram elaboradas e assinadas por um único Magistrado Judicial, tendo, naturalmente, sido designada "*sentença*" – fls. 81 a 85.

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, em vigor, à data do julgamento):

1. *Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal Singular ou Colectivo;*
2. ***É sempre obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos.***
3. *O Tribunal Colectivo é constituído pelo **Juiz Titular do processo**, que a ele preside e por **dois Juizes de Direito.**" – negrito nosso.*

Ora, como se pode atestar da douda acusação pública, ao arguido era imputado o cometimento do crime de **Homicídio Voluntário Simples**, p. e p. pelo artigo 349º do Código Penal (de 1886), que é punível com a pena abstracta de prisão maior de **16 (dezasseis) e 20 (vinte) anos**.

Logo, concluímos facilmente que, nos termos do já citado preceito legal, **o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo** e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.

Ao contrário dos demais titulares de órgãos de soberania, a legitimidade dos Juízes não deriva da sua eleição por parte do soberano - o povo, nos termos do artigo 3º da CRA - mas da sua estrita vinculação às leis (que derivam do interesse e vontade do mesmo soberano).

Ou seja, embora não eleja os juízes que integrarão o Tribunal, o povo legitima esse mesmo órgão de soberania por meio das leis que balizam a sua



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

actuação. Daí a célebre fórmula constante das decisões judiciais "**decide-se, em nome do povo**".

Desse modo, qualquer actuação do poder judicial à margem da lei, não terá o cunho do povo soberano, resvalando em ilegitimidade.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador (eleito pelo soberano) entendeu que o julgamento dos crimes mais graves ou severamente punidos deve necessariamente ser confiado a um tribunal colegial.

Isso deriva da constatação de que a colegialidade favorece a qualidade das decisões judiciais tanto em matéria de facto, como de direito, sendo por isso desejável que os casos dos quais possa resultar uma mais drástica restrição da liberdade do arguido sejam atribuídos a tribunais colegiais. Visa também minimizar a ocorrência de eventuais erros judiciários e as consequências que do mesmo possam advir (o velho brocardo "duas cabeças pensam melhor do que uma").

A exclusiva submissão dos Tribunais à lei significa também que a mesma lei não pode ser afastada, mesmo em razão da preocupação de alcançar outros valores jurídicos e socialmente relevantes, nomeadamente um certa concepção pessoal ou social de justiça. Os Tribunais e os Juízes servem apenas o direito e são garantes da sua realização: julgam a causa que lhes é submetida em conformidade com as leis que regem a sua própria actuação e o direito substantivo aplicável (Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo editora, págs. 229 e 230).

Constatada que foi essa violação à lei adjectiva, perguntar-se-á: qual a consequência da mesma?

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas, consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em **nulidade insanável** e **nulidade sanável**.

O artigo 140º n.º 1 alínea a) CPPA dispõe o seguinte:

"(Nulidades insanáveis)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

1. Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:
 - a) A falta do número legal de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal;
(...)"

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

"(Fundamentos do recurso)

(...)

2. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)

- f) A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."

Constata-se, assim que a falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como **nulidade insanável**, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.

O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguirem, incluindo a decisão condenatória, por força do art.º 143º n.º 1 do CPPA).

Identificada tal nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal**, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA.

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (art.º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Relativamente à decisão de facto, a actividade judicial é marcada pelo princípio da **livre apreciação da prova**, nos termos do art.º 147º do CPPA. Isso quer dizer que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, concedendo a ele uma certa margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração.

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de **fundamentar** de modo lógico e racional por que motivo decidiu em determinado sentido.

Doutrinariamente, entende-se o **dever de fundamentação** não apenas como a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, como a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão - Marques Ferreira, «Meios de Prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, pp 228 e ss.

O n.º 4 do art.º 110º do CPPA prevê expressamente esse dever de fundamentação, inerente às decisões judiciais: "*Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando as razões de facto e de direito que justificam a decisão.*"

Quanto à sentença, como tal, dispõe o art.º 417º do CPPA que a mesma é constituída por **relatório, fundamentação e parte dispositiva**.

Já o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que o dever de fundamentação, relativamente à decisão de facto, cumpre-se com:

- 1 - A enunciação dos factos provados e não provados; e
- 2 - A indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, acompanhadas do exame crítico (motivação).

O **exame crítico** consistirá na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas carreadas aos autos, os motivos de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, o porquê da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

privilegiou na formação da convicção, de modo a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção. Ou seja, é a operação conducente à opção de um meio probatório em detrimento de outro; a razão pela qual se elege um meio de prova e outro é afastado; o motivo porque um merece a credibilidade e outro se refuta.

A fundamentação dos actos é imposta pelos sistemas democráticos com finalidades várias: permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade que decide a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando por isso como meio de autodisciplina – Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editorial Verbo, 2000, pág. 294.

Para enfatizar a necessidade de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, basta lembrar que a sua omissão redundará na nulidade da sentença, por força do art.º 426º n.º 1 alínea a) do CPPA.

Voltando para a decisão recorrida: terá a mesma cumprido com dever de fundamentação, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 417º do CPPA?

Olhando para a motivação da decisão de facto recorrida, vê-se que o Tribunal a quo baseou-se na prova por declarações, nomeadamente as respostas do arguido, que confessou os factos sem reservas, na audiência de julgamento e os depoimentos do senhor **FFF**, irmão da vítima – fls. 65 a 70.

Assentou-se também na abundante prova pericial constante do processo, designadamente:

- "Exame Directo Feito ao Cadáver", efectuado ao cadáver do infeliz **KKK**, que no item "lesões" descreve que "apresentava ferimentos profundos nas regiões parietal, frontal, temporal, occipital, auricular, sacra e terços interiores da perna lado esquerdo" e aponta como presumíveis causas da morte "traumatismo craniano" – fls. 9;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- "Auto de Exame Directo a Objecto", efectuado ao objecto do crime, que confirma tratar-se de *"uma catana com o punho de madeira enrolado em borrachas de cor preta e o gume de cor preta"* – fls. 29;

- "Auto de Exame Directo" ao local do crime, onde foram encontrados vestígios de sangue – fls. 28.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quer quanto aos factos objectivos integradores do crime imputado ao arguido, como aos seus antecedentes criminais e situação económica do mesmo.

Mostram-se balanceadas todas as provas carreadas aos autos, culminando na decisão positiva, quanto à culpa do arguido do facto criminoso, o que foi feito de forma encadeada, lógica e elucidativa.

O Tribunal ad quo decidiu segundo a sua livre convicção e explicou devidamente o processo que o levou a tal, pelo que, mostra-se devidamente fundamentada a decisão de facto.

É importante referir que a tarefa de valoração da prova é essencialmente uma tarefa do Tribunal *ad quo*, por ser este quem tem o contacto directo e imediato com os participantes no processo e com certos meios de apreciação da prova i.e. beneficia da imediação e da oralidade. É este Tribunal quem melhor vai averiguar e determinar a credibilidade ou a debilidade das declarações e depoimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas, como sejam as contradições, hesitações, inflexões de voz, o suor excessivo, a coerência de raciocínio e outros.

O Tribunal ad quo decidiu segundo a sua livre convicção e explicou devidamente o processo que o levou a tal, pelo que, mostra-se devidamente fundamentada a decisão de facto.

Deste modo, declaramos suprida a nulidade por falta do número legal de juízes, atento que a mesma não impediu o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal, nos termos do n.º 5 do art.º 143º do CPPA.

Improcede, assim, o pedido do recorrente nesse item.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

C) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; e
- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*.

Assim, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A "especificação dos factos" traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A "especificação das provas" cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a "especificação das provas que devem ser renovadas" demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.^a instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da "impugnação ampla" e da "revista alargada", procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto apresentado pelo recorrente:

*

*

*

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detectam os vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Refere por exemplo que "*o meritíssimo juiz da causa, contraditoriamente deu como provados factos não provados durante a produção da prova*" – fls. 108.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro, limitando-se a fazer uma transcrição de factos que entende terem ficado provados.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ao não cumprir com esses ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando remeter na íntegra para as declarações e depoimentos de algumas testemunhas.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser "cirúrgica", no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.^a instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.^a instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.

Assim, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso como impugnação ampla.

*

* * *

- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

Nas suas conclusões, o recorrente alega que a decisão de facto do Tribunal *a quo* violou o princípio **in dúbio pro reo** "*existem elevadíssimas dúvidas no processo, desde a ausência do objecto do crime catana, à autópsia para determinar a real causa da morte da vítima*" – fls. 108 a 110.

Assistirá razão ao mesmo?



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Em termos gerais, o princípio *in dúbio pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir "pro reo".

Este princípio é corolário da constitucionalmente consagrada **presunção de inocência** (art. 67º n.º2 da CRA).

Para determinarmos se houve violação ao princípio do *in dúbio pro reo*, devemos fazer primeiramente uma incursão sobre a **motivação** da decisão de facto.

Estabelece o artigo 417º do CPPA que a sentença é constituída por relatório, fundamentação e parte dispositiva.

Refere ainda que na fundamentação, entre outros actos, "*indicam-se as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, acompanhadas do respectivo exame crítico*".

Como ensina Figueiredo Dias (in Lições de Direito Processual Penal, 135 e seguintes.) na formação da convicção haverá que ter em conta o seguinte:

- A recolha de elementos – dados objetivos – sobre a existência ou inexistência dos factos e situações que relevam para a sentença, dá-se com a produção da prova em audiência (artigo 400º do CPPA);
- Sobre esses dados recai a apreciação do Tribunal – que é livre, nos termos do artigo 147º do CPPA – mas não arbitrária, porque motivada e controlável, condicionada pelo princípio da persecução da verdade material;
- A liberdade da convicção, aproxima-se da intimidade, no sentido de que o conhecimento ou apreensão dos factos e dos acontecimentos não é absoluto, mas tem como primeira limitação a capacidade do conhecimento humano, e portanto, como a lei faz refletir, segundo as regras da experiência humana;

Se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, tiver conduzido «à *subsistência no espírito do Tribunal de uma dúvida positiva e invencível*», outra alternativa não é deixada ao julgador senão aplicar o aludido princípio.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O estado de dúvida (insanável, razoável e objectivável) - valorado a favor do arguido por não ter sido ilidida a presunção da sua inocência - pressupõe que, produzida a prova, tenha ficado na incerteza quanto à verificação ou não, de factos relevantes para a decisão.

Deste modo, para haver violação ao princípio do in dubio pro reo é necessário que, de forma evidente, o Tribunal tenha ficado em dúvida insuperável quanto aos factos imputados ao arguido e, perante a mesma, tenha decidido em desfavor daquele.

Porém, da leitura aturada ao acórdão recorrido, não se denota existir qualquer dúvida razoável sobre os factos, por isso não tendo fundamento fazer apelo ao princípio.

Ou seja, deste não resulta que tenha ficado instalada no espírito dos julgadores a mais pequena incerteza quanto a qualquer um dos factos que na decisão consideraram provados. Não se alcança que o Tribunal *a quo* tenha valorado contra o arguido qualquer estado de dúvida sobre a existência dos factos, do mesmo modo que também não se infere que o tribunal recorrido, que não teve dúvidas, as devesse ter.

Pelo contrário, decorre uma tomada de posição firme e devidamente fundamentada com as provas carreadas aos autos.

Não se verifica, assim, a aventada violação ao princípio in dubio pro reo.

Deste modo, improcede nesse item o pedido do recorrente

C) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Como já referimos, o Tribunal a quo condenou o arguido pelo crime de **Homicídio Voluntário Simples**, p. e p. pelo artigo 349º do Código Penal (de 1886)

Estabelece a referida disposição legal:

“(Homicídio Voluntário simples)

Qualquer pessoa que voluntariamente matar outra, será punida com prisão maior de dezasseis a vinte anos.”

O bem jurídico protegido nessa incriminação é a vida humana.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

O tipo objectivo de ilícito do homicídio consiste em, de forma dolosa, matar outra pessoa. Ou seja, causar voluntariamente a morte de pessoa diferente do agente.

Naturalmente, o termo “*matar outra*” pressupõe que esteja estabelecido o indispensável nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento morte.

Ora, ficou provado que o arguido muniu-se de catana e com a mesma desferiu vários golpes na cabeça e nas pernas do infeliz e que este faleceu em de traumatismo craniano.

Ao vibrar golpes com um objecto originariamente concebido para cortar e perfurar (catana) e direccionando os mesmos a zonas vitais do corpo humano, como são a cabeça e o tronco, o arguido quis, de facto retirar a vida do desditoso, o que veio a acontecer, agindo assim com dolo directo.

Deste modo, entendemos que a qualificação jurídica efectuada pelo Tribunal à quo, à luz do Código Penal de 1886, foi correcta.

Porém, no dia **10 de Fevereiro de 2021**, entrou em vigor a **Lei 38/20, de 11 de Novembro de 2021**, designada Código Penal Angolano (CPA).

Como é sabido, em matéria de sucessão de leis no tempo, a regra geral constante do art.º 12º do Código Civil é que as leis só dispõem para futuro, isto é, são de aplicação imediata depois da sua entrada em vigor, prevalecendo o princípio da não- retroactividade.

No âmbito do Direito Penal substantivo, a própria lei estabelece algumas excepções, com realce para a prevalência da regra da lei mais favorável ao agente do crime.

Sobre a matéria, dispõe o art.º 65º da Constituição da República de Angola:

“Artigo 65.º (Aplicação da lei criminal)

- 1. A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.*
- 2. Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior.*
- 3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior.*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, **aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.**

(...)" - negrito nosso.

Já o art.º 2º do Código Penal Angolano estabelece que:

" (Aplicação no tempo)

1. As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto ou da verificação dos pressupostos de que dependem.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, sempre que as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, **aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.** Se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

(...)" - negrito nosso.

De acordo com o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, deixa de ser considerado crime o facto que lei posterior venha despenalizar, ou que passa a ser menos severamente penalizado se a lei posterior o sancionar com pena mais leve - Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, "Constituição da República Portuguesa Anotada", 2.ª edição revista e ampliada, 1.º volume, Coimbra Editora, 1984, págs. 206).

Ora, nos termos da Lei actual (Código Penal Angolano), o comportamento do arguido é enquadrável, no crime de **Homicídio Simples**, p. e p. pelo artigo **147º**.

Dispõe o referido normativo:

"(Homicídio Simples)

Quem matar voluntariamente outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos."

Urge então procedermos à tarefa de determinação da lei mais favorável:

Regra geral, tal exercício exige que o Tribunal deva efectuar o exercício de verificar qual a pena que aplicaria aos réus, face a cada uma das leis a comparar, para em concreto escolher a mais favorável.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Entretanto, tal não significa que não possa optar logo por uma das leis em confronto, sem ter que levar a cabo todo o procedimento para determinação concreta da pena, se for "*evidente, numa simples consideração abstracta, que uma das leis é claramente mais favorável que a outra*" - Cfr. Américo Taipa de Carvalho, "Sucessão de Leis Penais", página153).

Assim:

- **Nos termos do Código Penal de 1886** o comportamento do arguido é subsumível ao crime de **homicídio voluntário simples**, p. e p. pelo artigo 349º, cuja moldura penal abstracta é de **16 a 20 anos de prisão maior**.
- **Nos termos do Código Penal Angolano**, o comportamento do réu é enquadrável em um crime de **Homicídio simples**, p. e p. pelo artigo 147º, cuja moldura penal abstracta é de **14 a 20 anos de prisão**.

Da análise feita, constata-se que, em relação ao **Código Penal de 1886**, o regime previsto no **Código Penal Angolano** prevê uma pena de prisão **2 anos** mais baixa, quanto ao limite mínimo.

Já quanto ao limite mínimo, ambos diplomas apresentam a mesma resposta.

Seguindo a tendência dos demais sistemas jurídicos, o Código Penal Angolano tem como característica marcante o facto de ser muito mais garantístico, relativamente aos arguidos/ condenados.

Prova disso é o aumento substancial das penas alternativas à prisão, a consagração expressa do critério da prevalência das penas não privativas da liberdade e mesmo a possibilidade de dispensa de pena (arts. 39º, 69º e 75º).

Por outro lado, em caso de condenação em prisão de até 3 (três) anos, o Código Penal Angolano prevê a possibilidade de suspensão da sua execução (art.º 50º), ao contrário do regime mais gravoso do Código Penal (1886), que limita essa prerrogativa a penas de prisão até 2 (dois) anos (art.º 88º).

Olhando para a média aritmética entre as molduras penais abstractas dos dois diplomas e aos vários aspectos acima apontados, claramente concluímos que o regime previsto no Código Penal Angolano é, em concreto, mais favorável ao réu.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Assim, procede-se à alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido para o crime de Homicídio Simples, p. e p. pelo artigo 147º do Código Penal Angolano.

D) MEDIDA DA PENA

Como já referido, o Tribunal *a quo* condenou o arguido na pena de 14 (catorze) anos de prisão.

Entretanto, atento à alteração da qualificação jurídica efectuada, impõe-se averiguar se a mesma é adequada.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade *"a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade"*.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

" 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa (vide art.º 42º n.º 1 e 2 do CPA).

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar (Cfr. Figueiredo Dias, "Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime", Coimbra Editora, 2005, pág. 203 e ss).

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade (art.º 57º da CRA).

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, olhando para os autos em análise, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O arguido atentou grosseiramente contra o bem de maior protecção constitucional: a vida humana.

Para concretizar o seu desiderato, o arguido muniu-se de uma catana e com a mesma desferiu selvaticamente vários golpes contra o infeliz, atingindo-o principalmente na cabeça. As fotografias do cadáver do infeliz e a perícia efectuada ao mesmo são bastante reveladoras da violência empregue pelo arguido.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável, reflectindo a incriminação a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana estando-se face à mais forte tutela penal, sendo a vida e a sua inviolabilidade que conferem sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade que estruturam e densificam o Estado de direito (arts. 1º, 30º e 59º da CRA).

Este tipo de crime pela sua natureza e repercussão social, causa, naturalmente, grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral.

Já referimos que o crime de homicídio simples é punido com moldura penal abstracta de 14 (catorze) a 20 (vinte) anos de prisão.

Entretanto, compulsados os autos, verifica-se que o arguido tinha à data dos factos 19 (dezanove) anos de idade.

Dispõe o n.º 4 do art.º 17º do CPA que "*aos delinquentes adultos com menos de 21 anos deve ser especialmente atenuada a pena, nos termos do artigo 73º, salvo se fortes razões de defesa social e prevenção criminal desaconselharem tal atenuação*".

Deste modo, olhando para os critérios estabelecidos no artigo 74º do CPA (redução de 1/3 do limite máximo e redução do limite mínimo a 1/5), a moldura penal abstracta para o crime imputado ao arguido passa a ser de **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses** de prisão.

Agravam o comportamento do arguido as circunstâncias das alíneas j) (contra idoso), o) (em lugar ermo) e p) (com superioridade de arma) do n.º 1 do artigo 71º do CPA.

Atenuam o comportamento do arguido a circunstância da alínea g) (bom comportamento anterior e modesta condição económica e social) do n.º 2 do artigo 71º do CPA.

Com todo o circunstancialismo supra exposto, entendemos ser justa e proporcional a pena de **12 (doze) anos** de prisão.

Assim, vai alterada a medida da pena aplicada ao arguido.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em conceder provimento parcial ao recurso e em consequência:

- 1) Alterar a qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, atento ao princípio da lei mais favorável;**
- 2) Alterar a pena aplicada ao arguido para 12 (doze) anos de prisão;**

No mais, manter a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente, na proporção do seu decaimento.

Notifique-se.

Benguela, 10 de Outubro de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Baltazar Ireneu da Costa